

Proj. Lei compl. nº 248/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP 76801-327 – Porto Velho/RO

Fone (0xx69) 3211-9037/9128 – Fax (0xx69) 3211-9064

presidencia@tce.ro.gov.br

LIDO NA SESSÃO DO DIA

23 AGO 2010

1º Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

23 AGO 2010  
OFÍCIO Nº. 423 /GP/2010

Protocolo 039/10

Processo 039/10

AO EXPEDIENTE

18 AGO 2010

Presidente

Porto Velho,

17 AGO. 2010

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

NESTA

*Secretaria Legislativa*  
17/08/2010  
*Edgar Nilo Toniat*  
Chefe de Gabinete/Presidência

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei – Diário Eletrônico do TCE-RO**

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência para apresentar a essa Augusta Casa de Leis, o projeto de Lei Complementar que “Institui o Diário Oficial Eletrônico” desta Corte de Contas, para a apreciação e deliberação pelos integrantes do Poder Legislativo.

Ressalto a Vossa Excelência que a apresentação do referido projeto de Lei complementar atende os preceitos constitucionais, em espécie o artigo 39 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
18 AGO. 2010  
*Wilma*  
Nome

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLADO GAB. PRESIDENCIA  
DATA ENTRADA 17.08.10  
956 SAIDA 17.08.10

2010/08/16 15:54:10 TCE-RO

**MENSAGEM**

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

**Excelentíssimo Senhores Parlamentares**

Encaminho a Vossas Excelências, para a elevada apreciação e deliberação desta Egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 39 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que institui o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

Nobres Deputados, tendo em vista os preceitos contidos na Lei nº 11.419, de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, que alterou a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), oportunamente apresento o Projeto de Lei Complementar que cria mecanismos por parte desta Instituição permitindo que os atos processuais sejam realizados por meio eletrônicos, utilizando a rede mundial de computadores - Internet.

Desta forma, nobres legisladores, a aprovação deste Projeto de Lei Complementar reduzirá as dificuldades desta Corte de Contas quando da necessidade de notificar o responsável com a celeridade que a modernidade jurídica exige, estabelecendo mais um canal de regra que irá orientar e ordenar os atos processuais evitando ao máximo que procedimentos inadequados impeçam ou dificultem o julgamento das contas.

Vale ressaltar que os princípios constitucionais e seus pressupostos são requisitos necessários para que o resultado do julgamento atinja seu intento, compondo condições imprescindíveis para que o processo exista e desenvolva-se de forma válida e regular, de forma a conciliar e estabelecer paradigmas para os direitos e interesses envolvidos na relação estabelecida para os julgamentos desta Corte de Contas.

Assim, o presente projeto de Lei Complementar visa promover maior agilidade, segurança, eficiência, economia e transparência às ações do Tribunal, o que pode ser alcançado

com a implantação e o desenvolvimento da virtualização dos trâmites processuais, utilizando as tecnologias da informação e das comunicações, de forma compartilhada e participativa, permitindo que os atos processuais sejam realizados por meio eletrônico e as partes possam consultar os processos a qualquer momento, em qualquer lugar do mundo, por meio da Internet.

Ao exposto, e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes desta Casa de Leis, subscrevendo-me.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro Presidente

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

**DE AGOSTO DE 2010.**

Institui o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA** faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como instrumento oficial de publicação e divulgação dos seus atos processuais e administrativos.

**Parágrafo único.** O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de que trata esta Lei Complementar será veiculado, sem custos para o usuário e jurisdicionado, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

**Art. 2º** A publicação atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

**§ 1º** O Presidente do Tribunal de Contas designará servidores, um titular e um substituto que, por delegação, assinarão digitalmente o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

**§ 2º** O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas será publicado, de segunda à sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, estaduais e nos municipais da cidade de Porto Velho.

**Art. 3º** Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.

**§ 1º** Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

**§ 2º** A publicação eletrônica na forma desta Lei Complementar substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Quando não for possível a publicação do Diário Eletrônico, por motivo de força maior, deverá ser realizada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, até a efetiva regularização dos motivos de impedimento da publicação, sendo de obrigação a divulgação dessa medida no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

**Art. 4º** Após a publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, os atos não poderão sofrer modificações ou supressões.

**Parágrafo único.** Eventuais retificações dos atos deverão constar de nova publicação.

**Art. 5º** As publicações no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

**Art. 6º** Os artigos 13, 21, § 1º, 22, III, 23, 28, 29, II e III, 66, III, 94 e 95 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 A decisão preliminar, a que se refere o artigo 11 desta Lei Complementar, poderá, a critério do Relator, ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 21 .....

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

Art. 22 .....

III – por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, quando o seu destinatário não for localizado.

Art. 23 A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas constituirá:

.....

.....

Art. 28 A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Art. 29.....

II – da publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;

III – nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Art. 66.....

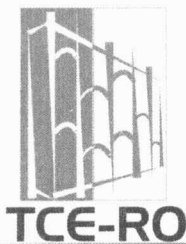
III – expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, os quais serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Art. 94 Os Conselheiros, Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas têm prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, prorrogado por mais de 60 (sessenta) dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.

Art. 95 As atas das sessões do Tribunal serão imediatamente, publicadas, na íntegra, sem ônus, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas”.

**Art. 7º** O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia regulamentará a implantação do Diário Oficial Eletrônico e indicará a data em que se iniciará sua veiculação, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, a partir da publicação desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A regulamentação prevista no caput deste artigo será publicada, diariamente, por trinta dias, nas edições impressas do Diário Oficial do Estado de Rondônia e no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para ampla divulgação dos interessados e jurisdicionados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP 76801-327 – Porto Velho/RO

Fone (0xx69) 3211-9037/9128 – Fax (0xx69) 3211-9034

presidencia@tce.ro.gov.br



**Art. 8º** Ficam alterados os artigos 13, 21, § 1º, 22, III, 23, 28, 29, II e III, 66, III, 94 e 95 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Getúlio Vargas, de Agosto de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

**JOÃO APARECIDO CAHULLA**

Governador